ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE SCHROEDER

Ata de sessão Chamada pública 01/2020-FMS

A comissão reuniu-se em 06/10/2025 às 11hs para o deliberação a respeito da documentação de habilitação empresa UNIKIDS FISIOTERAPIA E SAUDE LTDA e parecer jurídico acerca de possíveis irregularidades na mesma, visando à seleção e possível contratação de entidades prestadoras de serviços de assistência à saúde, modalidade ambulatorial, para atendimento fisioterapêutico (FISIOTERAPIA) do Grupo 03 - Sub Grupo 02 da Tabela Unificada do SUS/Ministério da Saúde, possibilitando continuidade do tratamento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) dos moradores do município de Schroeder. A empresa UNIKIDS FISIOTERAPIA E SAUDE LTDA, apresentou documentação de habilitação em 18 de setembro de 2025. Considerando que o edital de chamada pública é um processo que vem formalizar um ato contratual com profissional, não prevendo concorrência, pois a administração prevê as cláusulas às quais as requerentes devem se enquadrar. A empresa UNIKIDS FISIOTERAPIA E SAUDE LTDA está respeitando as exigências do edital e apresentou toda a documentação de acordo com o exigido, no entanto, observou-se que em sua declaração de disponibilidade de dias para atendimento a empresa informou que pode atender às sextas-feiras, o que contradiz com a informação de sua declaração de regularidade para funcionamento DRF. A empresa apresentou a declaração corrigida dentro do prazo estipulado de 05 (cinco) dias úteis. A empresa também possuí sócio em comum com outra empresa credenciada, no entanto, conforme parecer jurídico 96/2025 – PROJUR, a procuradoria "não vislumbra óbice no credenciamento". Diante do exposto o a comissão declara a empresa habilitada e encerra a sessão e pede-se que a ata seja encaminhada à empresa participante.

Schroeder/SC, 06 de outubro de 2025.

1ª _____
Nome: Vinícius Casanova Oliveira
Agente de Contratação

2ª _____
Nome: Jessica Fabiana Eichstadt Chormiak
Equipe de Apoio

3ª _____
Nome: Lilian Darlene Madeira de Oliveira
Agente de Contratação

4ª _____
Nome: Gilvânia de Fátima Medeiros
Equipe de Apoio

PARECER N.º 96/2025- PROJUR

Parecer oriundo do Setor de Licitações, referente a solicitação de credenciamento para o processo de chamada pública 01/2020-FMS.

1) SÍNTESE DOS FATOS

O Consulente do Setor de Licitações, por intermédio do Memorando nº 2.172/2025-1Doc, informa que em 18/09/2025 recebeu envelope com documentação da empresa UNIKIDS FISIOTERAPIA E SAUDE LTDA, manifestando interesse em se credenciar no processo de chamada pública nº 01/2020-FMS, cujo objetivo é o credenciamento de entidades prestadoras de serviços de assistência à saúde, modalidade ambulatorial, para *atendimento fisioterapêutico* **(FISIOTERAPIA)**, relata que a empresa interessada em se credenciar possui como sócia majoritária outra fisioterapeuta, Jessica Macedo Lopes, já credenciada através da empresa DJESS FISIOTERAPIA LTDA, desta forma solicita análise e parecer desta Procuradoria "acerca de possível forma de burla do sistema de credenciamento".

É breve o relatório.

2) DO PARECER

Primeiramente cabe ressaltar que a chamada pública nº 01/2020-FMS, tem como objetivo o credenciamento de entidades prestadoras de serviços de assistência à saúde, modalidade ambulatorial, para atendimento fisioterapêutico (FISIOTERAPIA), cuja contratação ocorre de forma paralela e não excludente.

Importante mencionar que o Tribunal de Contas da União entende que a participação em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco não constitui, só por si, irregularidade.

Esse foi o entendimento exarado no voto do relator André Luís de Carvalho no Acórdão nº 2.803/2016 – Plenário, do Tribunal de Contas da União*, in verbis:*

> 3. Em suma, após analisar a manifestação apresentada pelas empresas Ricol Têxtil Indústria e Comércio Ltda. e Rafael Indústria e Confecções Ltda., a Selog teceu as seguintes conclusões:
> 3.1. os eventuais ajustes ocorridos entre as referidas empresas, no caso concreto do PE 4/2015, não macularam a competitividade do certame, pois houve efetiva disputa entre as diferentes empresas, que se alternaram na primeira colocação, o que contribuiu para a redução do preço final alcançado; e
> 3.2. a Ricol Têxtil Indústria e Comércio Ltda. procedeu à assinatura do contrato decorrente do PE 4/2015 pelo preço da proposta vencedora no PE 6/2015, em atendimento ao Acórdão 1219/2016-TCU-Plenário, conforme as informações acostadas à Peça 130, não tendo as condutas das empresas acarretado prejuízo à administração pública.
> 4. Por essa linha, considerando que as condutas das empresas não deram

causa a dano ao erário ou mesmo a prejuízos à competitividade do certame, a unidade técnica propôs afastar, no presente caso concreto, a declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei nº 8.443/1992.
5. De fato, não existe vedação legal à participação simultânea, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou mesmo com sócios em relação de parentesco, mas é necessário reconhecer que tais situações podem acarretar a quebra da isonomia entre as licitantes, salientando, contudo, que isso não restou confirmado no presente caso concreto.

Considerando que as contratações são realizadas de forma paralela e não excludente, que não há disputa entre as credenciadas, que o credenciamento não causará nenhum dano ao erário, esta Procuradoria não vislumbra óbice no credenciamento de empresas com sócios em comum que é o caso em tela.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria não vislumbra óbice no credenciamento da empresa UNIKIDS FISIOTERAPIA E SAUDE LTDA**,** desde que a mesma atenda aos requisitos mencionados no edital de chamada pública nº 01/2020-FMS.

É o parecer.

Schroeder (SC), 26 de setembro de 2025.

DIEGO AUGUSTO BAYER
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 28.822

SUZANA PEREIRA LOPES
Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 60.105